

f. 8.
10706-76

Tendo a Sociedade Litteraria Patriotica a honra de contar a V. Sa. em o número dos seus Socios, ordenou á sua Commissaõ Administrativa, lhe remetteste os Estatutos, que a regem, a fim de que V. Sa. instruido do que elles prescrevem, se digne comparecer para receber o seu titulo: O que de Ordem da mesma Sociedade participo a V. Sa. Lisboa, e Casa das Sessões aos 30 de Janeiro de 1822.



Ill. mo Sr. Joze Ferreira Borges.

Antonio Jacq. da Costa Pinto

Secretario da Commissaõ Administrativa.

1822
17/10

Tendo a Sociedade Litteraria Patriótica a honra de contar
a V. Ex.ª em o numero dos seus socios, ordenou de sua
Commissão Administrativa, que remettesse os Estatutos,
que a regem, a fim de que V. Ex.ª instruido de que elle
prezervem, se digno comparecer para receber o seu titulo:
O que de Ordem do mesmo Sociedade partipou a V. Ex.ª
Lisboa, e Casa das Sciencias em 17 de
de 1822.



III.º Sr. D. João de Deus e Silva

Antonio de Sousa e Silva

Secretario da Commissão Administrativa.

ESTATUTOS

D A

SOCIEDADE LITTERARIA

PATRIOTICA.

ESTATOS

D A

SOCIEDADE LITTERARIA

PATRIOTICA



ESTATUTOS

D A

SOCIEDADE LITTERARIA

PATRIOTICA.



CAPITULO I.

Dos fins da Sociedade, e sua organizaçãõ.

ARTIGO. I.

A Sociedade Litteraria Patriotica tem por objecto dirigir bem a opiniaõ pública por meio de escriptos, que se-
raõ impressos em huns Annaes da mesma Sociedade; e ser-
vir de escola de adquirir o habito de fallar em público
com precisaõ, e acerto.

II.

Haverá na Sociedade duas classes de Socios: effec-
tivos, e correspondentes: seraõ Socios effectivos os que
rezidirem em Lisboa; e correspondentes, os que rezidi-
rem fóra de Lisboa.

III.

Os Estrangeiros, que tiverem os requizitos necessa-
rios, poderaõ ser admittidos á Sociedade em qualquer
das duas classes acima referidas.

IV.

O número dos Socios effectivos naõ será menor que
cento e vinte.

V.

A Sociedade julga-se formada no principio de Janeiro do anno de 1822 pelos Socios, que se tem obrigado a concorrer para ella. Todas as outras pessoas, que pretenderem entrar na Sociedade, serão propostas em Sessão regular, para isso designada, a fim de se decidir a votos, se devem ou não ser admittidas.

VI.

Para ser admittido a esta Sociedade são requizitos indispensaveis as virtudes Sociaes, e principalmente o Amor da Patria: a Sabedoria, e o Amor das Letras são qualidades apreciaveis, mas só dão preferencia em igualdade dos requizitos essenciaes.

VII.

Para se votar sobre a admissão de hum Socio, he necessario que se reunaõ pelo menos 61; e para ser approvedo, bastará a pluralidade de votos.

VIII.

A cada Socio se dará humTitulo, por onde conste a sua admissão na Sociedade, e a classe a que pertence.

IX.

Os Socios effectivos pagaraõ annualmente para o cofre da Sociedade 120000 réis na fórmula da Lei.

C A P I T U L O II.

Dos trabalhos da Sociedade, e sua direcção.

X.

Nas segundas feiras, e sabbados da cada semana fará a Sociedade as suas sessões ordinarias, que nos mezes de Outubro até Março, durarão das 6 até ás 10 horas da noute, e das 7 até ás 10 nos de Abril até Setembro.

A Casa da Sociedade, livros, e todos os Periodicos estarão patentes aos Socios todos os dias desde as 10 horas da manhã até ás 2 da tarde; e desde as 4 da tarde até ás 10 da noute.

XI.

Para a direcção geral dos trabalhos da Sociedade, haverá hum Presidente, dous Vice Presidentes, hum Secretario, e hum Vice-Secretario, todos eleitos á pluralidade de votos na primeira sessão de cada mez.

XII.

Os Vice-Presidentes substituirão o Presidente pela ordem das eleições.

XIII.

O Presidente, ou quem suas vezes fizer, regulará os trabalhos das sessões ordinarias, e manterá a ordem nas discussões.

XIV.

O Secretario, ou quem suas vezes fizer, lançará no livro das Actas (em rezumo), tudo o que se tratar na Sessão.

XV.

As Sessões acabaraõ sempre pela leitura da Acta, que será assignada pelo Presidente, e Secretario, ou por quem fizer as suas vezes.

XVI.

Toda a correspondencia com a Sociedade será dirigida ao Secretario, que a lerá em sessaõ, e as respostas seraõ dadas em nome da Sociedade, e assignadas pelo Presidente, e pelo Secretario.

XVII.

A administração dos fundos da Sociedade, e a sua policia economica será incumbida a huma Commissão.

XVIII.

A censura de quaesquer escriptos, offercidos ou apresentados á Sociedade, será tambem confiada a huma Commissão.

XIX.

Cada huma das Comissões mencionadas nos dous Artigos antecedentes fará o regulamento, por onde deva governar-se; mas que só terá vigor, obtida a sancção da Sociedade.

XIV.

C A P I T U L O III.

Da Commissão administrativa.

XX.

A Commissão administrativa (Art. XVII.) será composta de hum Director , hum Thesoureiro , hum Secretario , e dous Socios , todos eleitos á pluralidade de votos.

XXI.

Esta Commissão durará tres mezes , e no fim delles seraõ examinadas as suas contas por huma Commissão de tres Membros , para isso nomeada. Tomadas as contas , se procederá á eleição da Commissão administrativa , que ha de servir no trimestre seguinte.

XXII.

Se a Commissão encontrar , no exercicio das suas funcções , algum embaraço , que por si não possa resolver , o proপরá á Sociedade em sessaõ ordinaria , para se destinar huma sessaõ extraordinaria , em que se trate do objecto proposto.

XXIII.

O Director he o Presidente na Commissão administrativa , e na sua falta o substituiráõ pela ordem das eleições os outros dous Membros da Commissão , que não tem nella emprego designado.

XXIV.

O Thesoureiro tem a seu cargo promover as cobran-

ças, guardar os fundos, e fornecer os objectos que a Commissão julgar necessarios.

XXV.

Ao Secretario compete escrever o que a Commissão lhe ordenar.

XXVI.

As contas da administração serão sempre patentes a qualquer dos Socios, que as queira vêr.

C A P I T U L O IV.

Da Commissão de Censura.

XXVII.

A Commissão de Censura será composta de cinco Membros, eleitos á pluralidade de votos, e durará 3 mezes.

XXVIII.

Esta Commissão não se encarregará da Censura de escripto algum, sem que este lhe seja remettido pelo Presidente, e neste caso procederá a examina-lo; 1.º quanto á sua doutrina, methodo, e estilo; 2.º quanto á relação que possa ter com a ley sobre os abusos da liberdade de imprensa; 3.º quanto ao decóro, que a Sociedade se propõe guardar a toda a classe de Cidadãos.

XXIX.

Os escriptos, que a Commissão approvar, serão remettidos ao Presidente, para serem impressos nos Annaes.

XXX.

Quando a Commissão julgar que devem fazer-se algumas emendas nos escriptos, que tiver examinado, as communicará aos Auctores; e sujeitando-se estes a fazel-as, serão as suas obras impressas; aliás, a Commissão remetterá o seu parecer ao Presidente da Sociedade, e a obra não será impressa.

XXXI.

Quando a obra, que a commissão assentar, que necessita de emenda, for anonyma, imprimir-se-ha com as emendas feitas pela commissão, declarando-se, em nota, as que forem essenciaes.

XXXII.

Quando a obra censurada for reprovada, a commissão exporá por escripto os motivos em que funda o seu juizo, e o remetterá ao Presidente da Sociedade, para ser lido em sessão.

XXXIII.

Os escriptos, que, em consequencia do disposto nos Artigos 30, e 32, se não imprimirem, serão restituídos a seus Auctores, no caso de os pedirem.

XXXIV.

Naõ está no arbitrio da Sociedade inserir nos Annaes obra reprovada na censura, nem impedir a impressão daquella que foi approvada.

XXXV.

Cada Socio effectivo receberá gratuitamente hum exemplar de tudo o que se imprimir : o resto ficará á disposição da Sociedade.

F I M.

